



Lúcia Cristina Simal Ribeiro

O Estatuto do Administrador, membro da Comissão de Auditoria

Dissertação de Mestrado, na Área de Especialização em Ciências Jurídico-Forenses, apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, sob a orientação do Senhor Professor Doutor Ricardo Costa

Coimbra, 2017



UNIVERSIDADE DE COIMBRA



FDUC FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Lúcia Cristina Simal Ribeiro

**“Estatuto do Administrador membro da comissão de
Auditoria”**

**“The Statute of the Administrator, member of the Audit
Committee”**

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do
2.º Ciclo de Estudos em Direito conducente ao grau de Mestre, na Área de Especialização
em Ciências Jurídico – Forenses

Orientador: Professor Doutor Ricardo Costa

Coimbra, 2017

*À minha querida avó,
Aos meus pais e à minha irmã,
Ao Pedro.*

Agradecimentos

Antes de mais, um especial e importante agradecimento ao meu orientador, o Professor Doutor Ricardo Costa, por toda a disponibilidade, acessibilidade e dedicação já demonstradas durante a licenciatura, que frequentei nesta Faculdade e, que comprovou durante a realização da presente dissertação. Um muito obrigada por toda a ajuda que foi imprescindível em todo o processo de execução e conclusão da dissertação.

Um agradecimento às melhores pessoas que conheço, que nunca será suficiente, aos meus pais e à minha irmã, por estarem sempre comigo, por me apoiarem em todas as decisões e etapas decisivas na minha vida. Por serem sempre o meu maior apoio, a minha força, por todo o amor que nos une e nos torna a família tão única e especial.

Ao Pedro, a pessoa em quem mais confio e que mais acredita em mim, por me ancorar e encorajar quando mais preciso, por estar comigo em todas as decisões. Por todo o amor, carinho e paciência que sempre me transmitiu, sem dúvida que esta dissertação é fruto de muito daquilo que sempre me transmitiu.

À Diana, por ser o melhor que Coimbra me ofereceu, por ser uma pessoa incrível, por acreditar sempre em mim, por estar presente, sempre, sem exceção, por toda a amizade, nenhum agradecimento será suficiente. As pessoas que Coimbra nos dá, são sem dúvida para sempre e eu quero guardá-la para sempre.

Aos amigos de Trancoso, aos amigos de Coimbra, sem dúvida que sou uma feliz por ter o privilégio de ter comigo pessoas tão únicas e especiais ao meu lado.

À Sílvia, porque, mesmo antes de qualquer pessoa ter acreditado, ela sabia que eu seria capaz. Foi a primeira pessoa a acreditar, obrigada por me ajudares sempre a ser mais e melhor.

À Jéssica, à Andreia e ao Rafa por estarem longe, mas sempre perto. Que a distância nunca estrague o que de tão bonito nos une.

Um agradecimento especial, à Pereira'Pinto & Associados, Sociedade de Advogados, R.L., onde estou a dar os primeiros passos a nível profissional, nos sócios Dr. João Carlos Pinto e Dr. Nelson Pereira, por toda a disponibilidade, ajuda e compreensão que me foi prestada.

Mencões especiais

A) Modo de citar

i) Monografias: APELIDO, Nome do(s) autor(es), *Título da Obra*, Editora, Cidade, Ano

ii) Artigos: APELIDO, Nome do(s) autor(es), *Título do Artigo*, in “Nome da Revista”, volume, número, Editora, Cidade, Ano, Páginas

B) Acordo Ortográfico

O presente trabalho de dissertação foi escrito nos termos do antigo acordo ortográfico.

C) Traduções

Por opção pessoal, e no intuito de preservar a autenticidade dos autores aqui citados, iremos manter as transcrições de autores e leis estrangeiras na língua de leitura.

D) Legislação

De forma a facilitar a exposição do tema, os artigos citados sem menção de diploma legal de origem, reportam-se ao Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de Setembro, incluindo as sucessivas alterações e aditamentos.

Resumo

É imperioso, para a contextualização da temática, fazer um breve percurso pela organização do sistema societário português, onde está incluído o tipo legal societário no qual incidirá a presente dissertação: **a Sociedade Anónima**¹.

Com a alteração legislativa verificada em 2006, com a publicação do DL n.º 76-A/2006, de 29 de Março, houve grandes alterações no que diz respeito à orgânica das Sociedades Anónimas.

A mais notória é a introdução de uma nova estrutura organizatória: a estrutura monística, de inspiração anglo-saxónica, prevista na alínea b) n.º 1 do artigo 278.º do Código das Sociedades Comerciais, que prevê que o conselho de administração das Sociedades Anónimas seja constituído por uma comissão de auditoria, enquanto órgão fiscalizador.

Assim, os membros da comissão de auditoria são, simultaneamente, fiscalizadores e administradores, estando em causa um estatuto repleto de incompatibilidades.

Para assegurar um regime tão peculiar é necessária a previsão de diretrizes específicas, com vista a assegurar um correcto funcionamento orgânico da sociedade. Prevê a lei, para o efeito, um regime composto pela imposição de variadíssimas responsabilidades dos administradores, inibição e proibição de certas actividades atribuídas ao conselho de administração, direitos e obrigações sempre no sentido de cumprir o dualismo funcional do administrador, enquanto membro do órgão fiscalizador.

Em suma, é necessário analisar o estatuto do administrador nesta nova vertente, introduzida pela reforma operada em 2006, que comporta a acumulação de duas funções de cariz importantíssimo, por um lado, o membro da comissão de auditoria é fiscalizador e, por outro, é administrador.

Palavras-Chaves: Sociedade Anónima; Conselho de Administração; Comissão de Auditoria; Administrador; Auditor.

¹ Negrito e sublinhado nosso.

Abstract

It is imperative, for the contextualization of the subject, to analyze briefly the organization of the Portuguese corporate system, in which it is included the legal corporate type that this dissertation will focus on: the joint-stock company.

The legislative amendment which took place in 2006, by the publication of the Decree-Law no. 76-A / 2006, of 29 March, introduced major changes concerning the running of the joint-stock companies.

The most evident one is the introduction of a new organizational structure: the monistic structure, of Anglo-Saxon inspiration provided for in the article 278 (b) (1) of the Commercial Companies Code, which specifies that the administrative board is composed by an audit committee, with a supervisory role.

As a result, the members of the audit committee are, simultaneously, auditors and administrators, carrying out a statute with a lot of incompatibilities.

In order to make such a peculiar regime work, it is necessary to provide specific guidelines to guarantee the correct functioning of the company.

The law provides, to achieve that purpose, a regime composed by the imposition of a wide range of responsibilities to the administrators, inhibition and prohibition of some activities attributed to the administrative board, rights and obligations always aiming at fulfilling the dualism of the administrator functions as a member of the supervisory board.

In conclusion, it is required to analyze the statute of the administrator within the new perspective, introduced by the reform of 2006, which comprises the accumulation of two functions of utmost importance, on the one hand, the member of the audit committee is a supervisor, and on the other hand, is an administrator.

Keywords: Joint-stock Company; Administrative Board; Audit Committee; Administrator; Auditor.

Lista de abreviaturas

AA. VV. – Autores vários

Al.(s) – alínea(s)

Art.(s) – artigo(s)

CC – Código Civil

CE – Comissão Europeia

Cfr. – Confrontar

Cit.- Citado

CMVM – Comissão do Mercado de Valores Mobiliários

CVM – Código dos Valores Mobiliários

CSC – Código das Sociedades Comerciais

DL – Decreto-Lei

n.º(s) – número(s)

p. (pp.) – página(s)

ROC – Revisor Oficial de Contas

SROC – Sociedades de Revisores Oficiais de Contas

Ss. – Seguintes

V. - Vide

Índice

LISTA DE ABREVIATURAS	VIII
INTRODUÇÃO	XIV
CAPITULO I – BREVE PERCURSO PELO SISTEMA SOCIETÁRIO PORTUGUÊS	XVI
1. Noção de Sociedade Comercial	XVI
2. Tipos Societários	XVIII
2.1. Sociedade por Quotas	XX
2.1.1. Responsabilidade dos Sócios	XX
2.1.2. Estrutura Organizatória	XXI
2.1.3. Transmissão de participações sociais	XXI
2.1.4. Número mínimo de Sócios	XXII
2.1.5. Capital Social	XXII
2.2. Sociedades em nome coletivo	XXII
2.2.1. Responsabilidade dos Sócios	XXIII
2.2.2. Estrutura Organizatória	XXIII
2.2.3. Transmissão de participações sociais	XXIII
2.2.4. Número mínimo de Sócios	XXIII
2.2.5. Capital Social	XXIV
2.3. Sociedade em comandita simples e sociedade em comandita por acções	XXIV
2.3.1. Responsabilidade dos Sócios	XXIV
2.3.2. Estrutura Organizatória	XXIV
2.3.3. Transmissão de participações sociais	XXV
2.3.4. Número mínimo de Sócios	XXV
2.3.5. Capital Social	XXVI
CAPITULO II – AS SOCIEDADES ANÓNIMAS	XXVII

1. Responsabilidade dos Sócios	XXVII
2. Transmissão das participações sociais	XXVIII
3. Número mínimo de Sócios	XXVIII
4. Capital Social	XXVIII
5. Estrutura Organizatória	XXIX
5.1. Conselho de Administração e Conselho Fiscal	XXIX
5.2. Conselho de Administração, compreendendo uma Comissão de Auditoria e Revisor Oficial de Contas	XXX
5.3. Conselho de Administração Executivo, Conselho Geral e de Supervisão e Revisor Oficial de Contas	XXXI
CAPITULO III – ESTRUTURA MONÍSTICA	XXXII
1. Conselho de Administração	XXXII
1.1. Composição	XXXII
1.2. Remuneração	XXXIV
1.3. Destituição	XXXV
1.4. Competências	XXXV
2. Comissão de Auditoria	XXXVI
2.1. Influência Norte-americanas	XXXVI
2.2. Influência Europeia	XXXVII
2.3. Origem da Comissão de Auditoria em Portugal	XXXVIII
2.4. Designação da Comissão de Auditoria	XXXIX
2.5. A Comissão de Auditoria enquanto Órgão da Sociedade	XXXIX
2.6. Composição	XL
2.7. Remuneração	XLI
2.8. Destituição	XLII
2.9. Competências	XLIII
3. Revisor Oficial de Contas	XLIV
3.1. Designação	XLIV
3.2. Competências	XLV

CAPITULO IV – ESTATUTO DO ADMINISTRADOR AUDITOR	XLVI
1. Funções Executivas	XLVI
2. O papel do membro da Comissão de Auditoria perante Administração delegada	L
3. Os Administradores-auditores enquanto representantes da sociedade	LI
CONCLUSÃO	LII
BIBLIOGRAFIA	LIV

O corpo da presente dissertação (da introdução à conclusão), sem espaços e considerando o texto e as notas de rodapé, ocupa um total de 71.362 caracteres

Introdução

O sistema societário português é marcado pelo princípio da tipicidade, onde os sócios têm a liberdade de adoptar um tipo societário que mais lhe convém, mas tendo que respeitar as suas características. Neste âmbito, é possível que nos deparemos com sociedades por quotas, sociedades em comandita, sociedades em nome colectivo e, por fim, as sociedades anónimas².

Neste âmbito, o DL n.º 76-A/2006, de 29 de Março, foi responsável pela maior reforma das sociedades comerciais, a que alguma vez se assistiu, sendo fruto de um processo de consulta pública da iniciativa da Comissão dos Mercados de Valores Mobiliários, em parceria com o Governo.

Não obstante, o preâmbulo do DL n.º 76-A/2006, de 29 de Março, enunciar muitas outras temáticas em que veio intervir, a área em que mais foi notória a sua vigência foi a *corporate governance* (governança societária), onde actuou ao nível do aperfeiçoamento da fiscalização das sociedades, da alteração das denominações de alguns cargos e órgãos sociais e na criação de um novo modelo de governança societária, o modelo monístico, de inspiração anglo-saxónica.

Este modelo difere, sobretudo, quanto ao seu órgão de fiscalização, a Comissão de Auditoria, uma vez que esta opera no seio do Conselho de Administração. A possibilidade de adesão a este modelo de governança trouxe a si associado o aumento da competitividade com os sistemas jurídicos europeus mais desenvolvidos.

Com a presente dissertação pretendemos assim, clarificar a dinâmica que ocorre na relação da Comissão de Auditoria enquanto órgão de fiscalização e, simultaneamente, pertencendo ao Conselho de Administração. É então possível reunir, num mesmo agente, duas funções distintas, por um lado o membro da Comissão de Auditoria é fiscalizador (auditor), mas, por outro, é um administrador de pleno direito, sendo-lhe vedadas unicamente as funções executivas.

É necessário então, fazer um percurso pelas principais características dos dois órgãos (no caso da comissão de auditoria, sub-órgão, como veremos) para perceber qual o estatuto do administrador-auditor (o agente que desempenha funções de fiscalização e de administração não executiva em simultâneo).

² Tipo societário que está em estudo na presente dissertação.

Capítulo I – Breve percurso pelo Sistema Societário Português

1. Noção de Sociedade Comercial

Antes de mais, para que seja possível fazer um enquadramento de toda a presente dissertação, parece-nos vantajoso realizar um breve percurso pelo sistema societário, avançando com as suas principais características e conceitos.

Assim, em Portugal, o regime jurídico das sociedades comerciais encontra-se, essencialmente, previsto no Código das Sociedades Comerciais, do qual partiremos desde já para melhor compreender os conceitos chave que até aqui nos trouxeram.

Partindo do artigo³ 1.º n.º 2 do Código das Sociedades Comerciais⁴ constatamos que: “São sociedades comerciais aquelas que tenham por objecto a prática de actos de comércio e adoptem o tipo de sociedade em nome colectivo, de sociedade por quotas, de sociedade anónima, de sociedade em comandita simples ou de sociedade em comandita por acções”. Assim, como podemos constatar com a análise deste preceito legal, o CSC diz-nos quando uma sociedade é comercial, mas não avança com qualquer definição quanto ao conceito de sociedade. Desta feita, para podermos ter uma noção de sociedade comercial, devemos ter como ponto de partida a análise repartida do art. 980.º do Código Civil^{5 6}, que nos oferece um conceito geral de sociedade:

“Contrato de sociedade é aquele em que duas ou mais pessoas se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício em comum de certa actividade económica, que não seja de mera fruição, a fim de repartirem os lucros resultantes dessa actividade.”

Para proceder à análise do artigo *supra* referido, com a finalidade de obter um conceito de sociedade comercial, é necessário considerar os aspectos normativos

³ Doravante designado por art..

⁴ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de Setembro, doravante designado por CSC.

⁵ Decreto-Lei n.º 47344/66, de 25 de Novembro, doravante designado por CC.

⁶ No âmbito de uma norma de direito subsidiário, nos termos e para os efeitos do art. 2.º do CSC.

fundamentais que dela constam e outros que, apesar de considerados essenciais, dela não constam⁷:

- a) Sujeito ou agrupamento de sujeitos (sócios), a sociedade começa, em regra, por ser uma entidade composta por dois ou mais sujeitos⁸. Contudo, este aspecto não é linear, temos hoje previstas legalmente algumas excepções neste domínio, uma vez que, são admitidas sociedades supervenientemente unipessoais⁹ e sociedades originariamente unipessoais¹⁰. Mais, também o Estado pode, através de Lei ou Decreto-Lei¹¹, criar sociedades unipessoais de capitais públicos.

- b) Substrato patrimonial, a primeira e mais importante nota a frisar, no âmbito do património social da sociedade, é que qualquer sociedade exige um património próprio. Esse património é *inicialmente* constituído, pelo menos, pelos direitos correspondentes às obrigações de entrada (art. 980º e 983º do CC e art. 20º alínea¹² a) do CSC), porque as entradas em sociedades comerciais não têm de ser realizadas no momento inicial da sociedade. Todavia, nesse momento inicial existe já património social que corresponde aos direitos das obrigações de entradas de cada sócio. Depois o património social vai-se alterando com a entrada e saída de outros direitos ou bens e de obrigações pecuniariamente avaliáveis.

- c) Objecto da sociedade, *atividade económica* que o sócio ou os sócios se propõem exercer mediante a sociedade (ou propõem que a sociedade exerça). O campo da economia é preenchido pela produção (nos sectores primário, secundário e terciário) de bens materiais e imateriais ou serviços que exigem ou implicam o uso e a troca de bens.

⁷ Principalmente por serem hoje admitidas sociedades que não assentam em contratos ou negócios jurídicos pluripessoais.

⁸ Podendo ser pessoas singulares ou colectivas.

⁹ Nos termos do art. 1007.º al. d) do CC; e dos arts. 142.º n.º 1 al. a), 270.º-A e 464.º n.º 3.

¹⁰ Nos termos dos arts. 270.º -A n.º 1 e 488.º n.º1 do CSC.

¹¹ Doravante designado por DL.

¹² Doravante designado por al..

- d) Fim da sociedade, através do exercício da actividade a sociedade pretende a obtenção de lucros para depois os poder repartir entre os sócios. Assim sendo, é de realçar a ideia de que a sociedade não tem apenas como objectivo a obtenção dos lucros, visando também a sua distribuição.
- e) Sujeição a perdas, apesar de não haver qualquer alusão a este facto no art. 980.º do CC, a sociedade, poderá ter perdas, em vez de obter lucros e nenhum sócio pode ser eximido desse risco¹³.

Assim, e para concluir, avançamos, desde já, com a definição dada por COUTINHO DE ABREU de sociedade:

“Sociedade é a entidade que, composta por um ou mais sujeitos, tem um património autónomo para o exercício de actividade económica, a fim de obter lucros e atribuí-los ao(s) sócio(s) – ficando este(s), todavia, sujeito(s) a perdas.”

2. Tipos societários

Tendo em conta a actividade a desenvolver terão os futuros sócios, ao constituir a sua empresa (sociedade), que respeitar o princípio da taxatividade legalmente consagrado e, tendo em consideração as principais características dos tipos societários consagrados, proceder à constituição da sua empresa optando por aquele que melhor preencher as suas pretensões.

Deste modo, avança o art. 1.º n.º 2, com a identificação dos tipos societários legalmente consagrados no regime societário português:

“São sociedades comerciais aquelas que tenham por objecto a prática de actos de comércio e adoptem o tipo de sociedade em nome colectivo, de sociedade por quotas, de sociedade anónima, de sociedade em comandita simples ou de sociedade em comandita por acções.”

¹³ Facto que facilmente se depreende do art. 22.º n.º 3 que prevê expressamente a proibição do pacto leonino.

Assim sendo e tendo em consideração o enunciado no art. 1.º n.º2, constatamos que estamos perante uma sociedade comercial quando verificados dois requisitos¹⁴, quando a sociedade tem por objecto a prática de actos de comércio¹⁵ e adopte um dos tipos¹⁶ previstos¹⁷. Todas as sociedades com objecto comercial constituídas nos termos do CSC, só podem ser criadas como e enquanto sociedades comerciais as organizações que corresponderem a um dos tipos que estão taxativamente previstos na lei – vigora aqui o princípio da taxatividade ou do *numerus clausus* dos tipos legais de sociedades comerciais, não sendo permitida a constituição de sociedades atípicas¹⁸. Assim, à liberdade de criar a actividade económica pretendida, sob a forma de sociedade comercial corresponderá, inevitavelmente, uma limitação quanto à criação desta, que deverá obedecer a um dos tipos de sociedade predefinidos, ou seja, com a criação da sociedade comercial haverá liberdade quanto à escolha do tipo de sociedade a constituir, mas não será possível a criação de cláusulas pelos sócios que confrontem com as principais características que estão legalmente consagradas. A taxatividade dos tipos legais de sociedades é justificada por razões de segurança jurídica, no que diz respeito aos credores sociais, ao público e, até mesmo, aos sócios porque, apesar de em muitas situações estar em causa um desconhecimento dos estatutos sociais, haverá sempre a confiança da efectivação de certas situações, consoante o tipo de sociedade em causa.

Chegados aqui, e constatando que o que difere cada tipo societário dos restantes são as suas particulares características, cumpre-nos agora enunciá-las e proceder a um breve esclarecimento das mesmas¹⁹.

Deste modo, cumpre-me esclarecer que as principais características dos tipos societários legalmente previstos são a responsabilidade dos sócios²⁰, estrutura orgânica²¹,

¹⁴ Apenas o requisito do objecto social é essencial, ou seja, uma sociedade que tenha por objecto a prática de actos de comércio, ainda que não adopte um dos tipos legalmente previstos é, apesar de irregularmente constituída, uma sociedade comercial.

¹⁵ O artigo 2.º do Código Comercial avança que serão actos de comércio “todos aqueles que se acharem especialmente regulados neste código e, além deles, todos os contratos e obrigações dos comerciantes, que não forem de natureza exclusivamente civil, se o contrário do próprio acto não resultar”.

¹⁶ Os tipos societários são modelos ou formas diferenciadas de regulação de relações (entre sócios, entre sócios e sociedades, entre uns e outra com terceiros) não determinados conceitual-abstractamente, mas antes por conjuntos abertos de notas características.

¹⁷ J. M. COUTINHO DE ABREU, «Artigo 1.º», página 27 e ss. *Código das Sociedades Comerciais em comentário*, coord. de J. M. Coutinho de Abreu, Volume I (Artigos 1.º a 84.º), Almedina, Coimbra, 2011;

¹⁸ O mesmo será dizer sociedades com disciplina estatutária incompatível com qualquer um dos tipos legais previstos ou com o tipo legal assinalado nos estatutos sociais.

¹⁹ Remetemos o estudo das características das sociedades anónimas para o Capítulo II da presente dissertação.

transmissão das participações sociais²², número mínimo de sócios^{23 24} e capital social mínimo²⁵.

2.1. Sociedade por Quotas

Previstas e regulamentadas nos arts. 197.º e seguintes são o tipo societário mais frequente no sistema societário português, sendo também o mais adequado para empresas de pequena e média dimensão, uma vez que é portador de um regime moldável e flexível, tendo em consideração os interesses em causa.

2.1.1. Responsabilidade dos Sócios

No que diz respeito à responsabilidade dos sócios perante a sociedade, cada sócio responde, não apenas pela sua entrada, que pode ser em dinheiro e/ou em espécie, mas, também²⁶, solidariamente com os outros sócios, por todas as entradas convencionadas no contrato social, como dispõe o art. 197.º n.º 1.

Perante os credores sociais, a regra é a de que os sócios não respondem, pelas dívidas da sociedade, só ela com o seu património responderá, como dispõe o art. 197.º n.º 3.

Poderão os sócios ser responsabilizados nos casos em que os estatutos sociais contemplem a responsabilidade dos sócios para com os credores sociais até ao montante aí previsto, nos termos do art. 198.º.

²⁰ Existem neste campo, dois aspectos a ter em conta: a responsabilidade dos sócios perante a sociedade e a responsabilidade dos sócios perante os credores sociais.

²¹ Cada tipo social previsto no CSC tem uma organização distinta, podendo ser composto por Assembleia Geral (órgão deliberativo interno, constituído pelos sócios), Gerência (órgão de administração e representação) e órgão de fiscalização (que tem como competência fiscalizar a actividade desencadeada pelo órgão de administração).

²² É necessário considerar neste âmbito a transmissão das participações sociais por morte ou entre vivos.

²³ Nos termos do art. 7.º, parece, salvas as devidas excepções previstas, que o número mínimo de sócios é de dois.

²⁴ O CSC não estabelece para qualquer tipo societário número máximo de sócios.

²⁵ O capital social é, em geral, exceptuando nas sociedades anónimas, a cifra representativa da soma dos valores nominais das participações sociais fundadas em entradas em dinheiro e/ou espécie.

²⁶ No caso das sociedades comerciais por quotas pluripessoais.

2.1.2. Estrutura Organizatória

As sociedades actuam através de órgãos que são centros institucionalizados de poderes funcionais, a exercer por pessoas com o objectivo de exprimir a vontade juridicamente imputável às sociedades, deparando-nos então com três tipos de órgãos: órgãos deliberativos²⁷, de administração e representação, e de fiscalização ou controlo.

Deste modo, nas sociedades por quotas encontraremos a Assembleia Geral, enquanto órgão deliberativo interno, previsto nos arts. 246.º e 270.º - E, e a Gerência, enquanto órgão de administração e representação, previsto no art. 252.º e seguintes.

Quanto ao órgão de fiscalização, dispõe o art. 262.º que pode a sociedade determinar a sua constituição, o que nos leva a concluir que não é um órgão de carácter obrigatório nas sociedades comerciais por quotas. Contudo, ainda no que diz respeito ao órgão de fiscalização, prevê também a lei que na falta de Conselho Fiscal, a sociedade deve nomear um Revisor Oficial de Contas²⁸ que proceda à revisão legal desde que verificados os pressupostos do art. 262.º n.º 2.

2.1.3. Transmissão das participações sociais

Na transmissão por morte a regra é a da transmissão da respectiva quota aos sucessores do sócio. No entanto, o contrato social pode estabelecer que a quota não se transmitirá aos sucessores do sócio falecido, bem como, pode condicionar a sua transmissão à verificação de determinados requisitos, nos termos do art. 225.º. No caso da quota não se transmitir aos sucessores do sócio falecido, terão os restantes sócios que deliberar, podendo verificar-se uma de três situações: a sociedade pode amortizar a quota, nos termos do art. 232.º e seguintes; pode adquiri-la, nos termos do art. 220.º; e, pode ainda, fazê-la adquirir por sócio ou terceiro.

Se estivermos perante uma transmissão entre vivos, e apesar de os estatutos sociais poderem dispor em contrário, a regra é que para que a transmissão de quotas seja eficaz

²⁷ Todos os tipos societários têm um órgão deliberativo interno, nas sociedades unipessoais, composto pelo único sócio e, nas sociedades pluripessoais, composto pela globalidade dos sócios.

²⁸ Doravante designado por ROC.

relativamente à sociedade, esta tem de dar o seu consentimento²⁹, salvo as excepções previstas no art. 228.º n.º 2.

2.1.4. Número mínimo de Sócios

As sociedades por quotas podem ser constituídas apenas por um único sujeito, uma vez que são permitidas as sociedades por quotas unipessoais, nos termos do art. 270.º - A e seguintes.

2.1.5. Capital Social

Com as alterações introduzidas DL n.º 33/2011, de 7 de Março, as sociedades por quotas não têm capital social mínimo, ou seja, o capital social é agora livremente fixado pelos sócios, sendo certo que o valor mínimo de cada quota não pode ser inferior a 1€.

2.2. Sociedades em nome colectivo

As sociedades em nome colectivo, tendo em conta a importância dada à pessoa dos sócios, que se comprova com a análise das suas principais características, são sociedades de pessoas³⁰. Com as alterações introduzidas pelo DL 33/2011, de 7 de Março, que introduziu consideráveis alterações no sistema societário português, permitindo a limitação da responsabilidade dos sócios, as sociedades em nome colectivo perderam importância económica no sistema empresarial português.

²⁹ O consentimento da sociedade ou a falta dele obtém-se através do órgão deliberativo interno.

³⁰ ABREU, J. M. COUTINHO DE, “ Curso de direito comercial, vol.II – Das Sociedades, 3ª Edição, Almedina, Coimbra, 2009.

2.2.1. Responsabilidade dos Sócios

Cada um dos sócios, para além de responder pela respectiva entrada, responde também pelas obrigações sociais subsidiariamente em relação à sociedade e solidariamente com os restantes sócios³¹, nos termos do art. 175.º.

2.2.2. Estrutura Organizatória

As sociedades em nome colectivo são geralmente compostas por Assembleia Geral, enquanto órgão deliberativo interno (art. 189.º); Gerência, enquanto órgão de administração e fiscalização³², não havendo neste tipo societário lugar a órgão de fiscalização³³.

2.2.3. Transmissão das participações sociais

Perante a morte de um dos sócios, e se o contrato social nada disser em contrário, estes podem optar por uma de três situações distintas: continuação da sociedade com os sucessores do sócio falecido, dissolução da sociedade, ou liquidação da parte do sócio falecido e respectivo pagamento do valor aos sucessores do sócio falecido, nos termos do art. 184.º.

É notório o carácter personalista das sociedades em nome colectivo uma vez que, nos termos do art. 182.º, a transmissão de uma parte social só é eficaz quando todos os restantes sócios derem o seu expresso consentimento.

2.2.4. Número mínimo de Sócios

Para a constituição de uma sociedade em nome colectivo são exigidos pelo menos dois sócios.

³¹ Nos termos do art. 28.º.

³² Em regra, dada a responsabilidade ilimitada de cada um dos sócios, são gerentes todos os sócios, nos termos do art. 191.º.

³³ Em regra, são gerentes todos os sócios e, enquanto tal, fiscalizam directamente a actuação da gerência.

2.2.5. Capital Social

Não há para as sociedades em nome colectivo qualquer valor fixado para montante mínimo de capital social.

2.3. Sociedades em comandita simples e sociedades em comandita por acções

Por último, analisamos agora o tipo societário muito pouco frequente no sistema empresarial Português, previsto no art. 465.º e seguintes, as sociedades em comandita. Estas são compostas por duas espécies de sócios distintas, os sócios comanditados e os sócios comanditários. Podendo as mesmas revestir um dos dois modelos distintos, o de comandita por acções e o de comandita simples, sendo-lhes aplicável, respectivamente, na medida em que forem compatíveis, as regras das sociedades anónimas e das sociedades em nome colectivo, nos termos dos arts. 476.º e 478.º.

2.3.1. Responsabilidade dos Sócios

Os sócios comanditários respondem apenas pela sua entrada, enquanto que os sócios comanditados respondem pelas dívidas da sociedade nos mesmos termos que os sócios da sociedade em nome colectivo.

2.3.2. Estrutura Organizatória

Para além da Assembleia Geral enquanto órgão deliberativo interno, teremos também a actuar enquanto órgão social nas sociedades em comandita a Gerência, onde apenas os sócios comanditados poderão ser gerentes³⁴.

Nas sociedades em comandita simples, tal como nas sociedades em nome colectivo, não haverá lugar a órgão de fiscalização uma vez que, os sócios são gerentes e, por este motivo, eles próprios fiscalizarão directamente a actuação da gerência.

³⁴ Nos termos do art. 470.º.

Nas sociedades em comandita por acções haverá normalmente órgão de fiscalização, Conselho Fiscal ou Fiscal Único, nos termos do disposto no art. 413.^{o35}.

2.3.3. Transmissão das participações sociais

Nas sociedades em comandita simples, nos termos do art. 475.^o aplicar-se-á à transmissão entre vivos ou por morte da parte de um sócio comanditário, as regras que vigoram no art. 228.^o, que diz respeito ao regime aplicável às sociedades por quotas. Relativamente aos sócios comanditados aplicar-se-á o regime das sociedades em nome colectivo, perante a transmissão da participação social por morte. No que se refere à transmissão entre vivos, das participações sociais, esta carecerá de deliberação autorizante dos sócios, salvo disposição contratual em contrário, conforme previsto no art. 169.^o n.º 1 .

Nas sociedades em comandita por acções, em caso de morte de um sócio comanditado, o regime aplicável à transmissão da sua participação social é o regime das sociedades em nome colectivo. A transmissão da participação social entre vivos ficará dependente de deliberação dos sócios, nos termos do art. 469.^o. No que diz respeito aos sócios comanditários, na transmissão de participação social por morte, aplicar-se-á o direito comum das sucessões³⁶, já que as participações sociais são acções³⁷; se a transmissão a realizar da participação for entre vivos, aplicar-se-á o regime das sociedades anónimas, nos termos do art. 328.^o e seguintes.

2.3.4. Número mínimo de Sócios

Nas sociedades em comandita simples, tal como se verifica com as sociedades em nome colectivo, são exigidos pelo menos dois sócios para constituir a sociedade.

As sociedades em comandita por acções não podem constituir-se com menos de seis sócios³⁸.

³⁵ Por remissão do art. 478.^o, norma de direito subsidiário.

³⁶ Regime consagrado no artigo 2024.^o do CC.

³⁷ V. art. 465.^o n.º 3.

³⁸ Cinco sócios comanditários e um comanditado, conforme disposto no art. 479.^o.

2.3.5. Capital Social

Para as sociedades em comandita simples, tal como acontece com as sociedades em nome colectivo, não está fixado qualquer valor mínimo de capital social.

As sociedades em comandita por acções, bem como as sociedades anónimas serão constituídas com o montante mínimo do capital social de € 50.000.

Capítulo II – As Sociedades Anónimas

As Sociedades Anónimas são cada vez mais frequentes no sistema empresarial português, muito devido à simplificação do regime que resultou da actualização legislativa, desencadeada em 2006. São sociedades onde o capital é dividido em acções³⁹, nos termos do art. 271.º, onde a acção que representa uma fracção do capital social, pertencente a determinado sócio lhe confere direitos e obrigações, previstos no artigo 20.º e seguintes.

Prevê o art. 299.º que as acções podem ser nominativas ou ao portador. As primeiras permitem ao emitente que conheça a identidade dos seus titulares. Já no que diz respeito às acções ao portador, não existe a possibilidade de conhecer a todo o tempo a identidade do seu titular (Art. 52.º Código dos Valores Mobiliários⁴⁰).

Deste modo, depois de introduzidos alguns conceitos fundamentais e ressalvando que a nossa dissertação incidirá, fundamentalmente, sobre este tipo societário, legalmente previsto, importará agora proceder a uma breve análise no que diz respeito às suas principais características.

1. Responsabilidade dos Sócios

Nas Sociedades Anónimas cada sócio responderá perante a sociedade, unicamente, pela sua entrada (que pode ser realizada em dinheiro e/ou em espécie). Assim, cada sócio terá limitada a sua responsabilidade até ao valor das acções que subscreveu⁴¹. Contudo, existe aqui a possibilidade dos estatutos regularem a responsabilidade de cada sócio, no sentido de que, podem impor que um ou vários sócios fiquem obrigados a prestações acessórias nos termos e para os efeitos do art. 287.º.

Referentemente à responsabilidade de cada um dos sócios perante os credores sociais, a lei é clara e determina que perante as obrigações da sociedade só esta e o seu património são responsáveis.

³⁹ A regulamentação das acções das sociedades comerciais portuguesas encontra-se, fundamentalmente, no CSC e no Código dos Valores Mobiliários.

⁴⁰ Doravante designado por CVM.

⁴¹ Nos termos do artigo 271.º.

2. Transmissão das participações sociais

Relativamente às transmissões sociais por morte de um dos acionistas, uma vez que, as participações sociais são acções, aplicar-se-á o direito comum das sucessões, nos termos do art. 2024.º do CC.

A regra será diferente quando, a transmissão das participações ocorrer entre vivos. Nestes casos, a regra é a de que não há limitações na transmissão de acções ao portador. Já no que se refere às acções nominativas, poderão os estatutos sociais estabelecer limites à sua transmissão⁴². A transmissão das acções poderá, quando assim estiver previsto, ficar subordinada ao consentimento da sociedade ou ao preenchimento de determinados requisitos que prossigam o interesse social⁴³.

3. Número mínimo de Sócios

Em regra, uma Sociedade Anónima não pode ser constituída por um número de sócios menor que cinco⁴⁴. Importa esclarecer que, em determinadas situações, a lei determina situação diversa, podendo as Sociedades Anónimas ser constituídas por uma outra sociedade⁴⁵ ou por apenas dois sócios, sendo certo, que um deles terá que ser o Estado, entidade pública ou outra entidade equiparada⁴⁶, que ficará a deter a maioria das acções, nos termos do art. 273.º.

4. Capital Social

As Sociedades Anónimas têm um capital social mínimo de € 50.000,00, conforme previsto no art. 276.º n.º 5.

⁴² Nos termos do art. 328.º e 329.º.

⁴³ Nos termos do art. 328 n.º 2.

⁴⁴ Nos termos do art. 273.º.

⁴⁵ De acordo com o disposto nos arts. 481.º n.º 1 e 488.º n.º 1.

⁴⁶ Prevê o art. 545.º que são entidades equiparadas ao Estado: “*as regiões autónomas, as autarquias locais, a Caixa Geral de Depósitos, o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social e o IPE – Investimentos e Participações do Estado, S.A.*”.

5. Estrutura Organizatória

No que diz respeito às Sociedades Anónimas a sua estrutura orgânica não é tao linear como nos restantes tipos que vimos até aqui. Até ao código de 1986 havia apenas uma única estrutura organizatória - a estrutura tradicional; com a alteração legislativa de 1986 surgiu uma nova estrutura de influência maioritariamente alemã - estrutura dualista ou germânica; surge, por fim, com a alteração legislativa de 2006, um terceiro modelo de governação societária referente à orgânica das Sociedades Anónimas – estrutura monística ou anglo-saxónica. Assim, é composta por um órgão deliberativo interno, a par dos restantes tipos sociais, mas relativamente à administração e fiscalização a sua organização é totalmente distinta.

Deste modo, prevê o art. 278.º n.º 1 que a administração e fiscalização da sociedade poderá ser estruturada segundo uma de três possibilidades^{47 48}:

- a) Conselho de Administração e Conselho Fiscal;
- b) Conselho de Administração, compreendendo uma Comissão de Auditoria e Revisor Oficial de Contas;
- c) Conselho de Administração Executivo, Conselho Geral e de Supervisão e Revisor Oficial de Contas.

5.1. Conselho de Administração e Conselho Fiscal⁴⁹

Nesta estrutura a administração da sociedade fica a cargo do Conselho de Administração⁵⁰ (enquanto órgão de gestão) e a fiscalização será da competência de um Conselho Fiscal (enquanto órgão de controlo)⁵¹.

⁴⁷ A escolha da estrutura organizatória da sociedade anónima deve constar expressamente do contrato de sociedade, como prevê o art. 272.º al. g).

⁴⁸ Relativamente às estruturas previstas nas als. a) e c) do n.º 1 do art. 278.º faremos apenas uma breve alusão, uma vez que o tema da presente dissertação assentará sobre a estrutura prevista na al. b) do n.º1 do art. 278.º.

⁴⁹ Modalidade por vezes designada por estrutura “clássica”, “monista”, “latina” ou “tradicional”.

⁵⁰ O Conselho de Administração é composto pelo número de administradores fixado no contrato de sociedade ou eleitos pela assembleia geral ou constitutiva, nos termos dos arts. 390.º e 391.º. São da competência do

Prevê também o Código das Sociedades Comerciais, que o Conselho de Administração pode dar lugar a um administrador único, quando o capital social não exceda os € 200.000,00⁵². Os actos praticados pelos administradores, em nome da sociedade, vinculam-na e responsabilizam-na perante terceiros, independentemente de qualquer limitação introduzida nos estatutos sociais, assim o prevê, salvo as excepções elencadas, o art. 409.º.

No mesmo seguimento, é também aqui possível que o Conselho Fiscal dê lugar a um fiscal único que seja ROC ou SROC, nos termos do art 413.º n.º 1 al. a).

Permite, ainda, a estrutura tradicional, que o contrato de sociedade possa prever a delegação da gestão corrente, por parte do Conselho de Administração numa Comissão Executiva ou em alternativa em um ou mais administradores.

Nas sociedades emitentes de valores mobiliários, a fiscalização ficará, obrigatoriamente, a cargo do Conselho Fiscal e de um ROC ou SROC, que não faz parte do Conselho Fiscal⁵³.

5.2. Conselho de Administração, compreendendo uma comissão de auditoria e revisor oficial de contas⁵⁴

O legislador nacional, com a alteração legislativa de 2006⁵⁵ introduziu, no nosso ordenamento jurídico, um novo modelo de estruturação no que se refere às Sociedades Anónimas: o modelo monístico de inspiração anglo-saxónica, com o objectivo de tornar o sistema jurídico mais atractivo, uma vez que de dois modelos de estruturação orgânica, passamos a ter três possibilidades ao dispor dos sócios. No modelo monístico o *corporate governance* da Sociedade Anónima é composto por Conselho de Administração que compreende uma Comissão de Auditoria⁵⁶ e um ROC⁵⁷.

Conselho de Administração a representação da sociedade mas também a gestão das suas actividades sociais, nos termos do art. 405.º e seguintes.

⁵¹ V. art. 278.º n.º 1 al. a).

⁵² Conforme prevê o art. 278.º n.º 2 e o art. 390.º n.º 2.

⁵³ Conforme disposto no art. 413º n.º 1 al. b) e no art. 413 n.º 2 al.a).

⁵⁴ Uma vez que a presente dissertação se debruçará essencialmente no conceito de comissão de auditoria e nas suas funções e dinâmicas, deixaremos para o próximo capítulo a análise do funcionamento das sociedades que adoptem a estrutura prevista na alínea b) do n.º 1 do art. 278.º.

⁵⁵ O DL 76-A/2006, de 29 de Março.

⁵⁶ Surge para facilitar as sociedades com acções admitidas à negociação nos mercados de países onde este modelo já era uma realidade e onde muitas vezes passou a ser uma exigência.

As sociedades que adotem a estrutura anglo-saxónica terão assim incorporado no Conselho de Administração, uma Comissão de Auditoria, não podendo esta ser substituída, em caso algum, por um único auditor.

5.3. Conselho de Administração Executivo, Conselho Geral e de Supervisão e Revisor Oficial de Contas⁵⁸

A terceira estrutura da Sociedade Anónima admitida no nosso ordenamento é composta por um Conselho de Administração Executivo, um Conselho Geral e de Supervisão e um ROC⁵⁹.

É da competência do Conselho de Administração Executivo a gestão da sociedade e a sua representação perante terceiros⁶⁰. Perante um capital social não superior a € 200.000,00 pode, ao contrário do Conselho Geral e de Supervisão, o Conselho de Administração Executivo, ser substituído por um administrador único, nos termos do art. 424.º n.º 2.

Os membros do Conselho Geral e de Supervisão não têm que ser accionistas e serão tantos quantos os consagrados no contrato de sociedade, competindo-lhes as funções previstas no art. 441.º. Quando assim se justificar, deve o Conselho Geral e de Supervisão nomear comissões, compostas por alguns dos seus membros, para desencadear um determinado tipo de funções, nomeadamente as de fiscalização da actividade desencadeada pelo Conselho de Administração Executivo⁶¹.

No que diz respeito às grandes Sociedades Anónimas o CSC faz exigências acrescidas, mencionando que para as Sociedades Anónimas emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado ou para sociedades constituídas nos termos previstos no art. 413.º n.º 2 al. a), tem o Conselho Geral e de Supervisão o dever de *“constituir uma comissão para as matérias financeiras, especificamente dedicada ao exercício das funções referidas nas alíneas f) a o) do artigo 441.º”*⁶².

⁵⁷ V. art. 278.º n.º 1 al. b).

⁵⁸ Modalidade por vezes designada por estrutura “dualista” ou “germânica”.

⁵⁹ V. art. 278.º n.º 1 al. c).

⁶⁰ Competências que serão desencadeadas respeitando os requisitos estatuídos nos arts. 431.º e 433.º.

⁶¹ Nos termos do art 444.º n.º 1.

⁶² Nos termos do art. 444.º n.º 2.

Capítulo III – Estrutura Monística

Como vimos anteriormente, a estrutura monística é constituída por um Conselho de Administração, que compreende uma Comissão de Auditoria e um ROC. Apesar de ser este um modelo desenhado para sociedades anónimas de grande dimensão, nomeadamente, no que concerne a acções admitidas a negociação nos mercados de valores mobiliários, nada impede que as sociedades anónimas de dimensão reduzida assim se organizem. Veremos de seguida, as notas fundamentais que caracterizam cada um dos órgãos deste modelo de governação societário.

1. Conselho de Administração

O Conselho de Administração é um órgão bastante comum no sistema societário português. Contudo, será aqui analisado especificamente no que diz respeito ao modelo governativo monístico e quanto às relações que estabelece com a Comissão de Auditoria neste âmbito.

O presente número aludirá às principais características deste órgão social, remetendo para o Capítulo IV da presente dissertação, as características que se insurgem da relação estabelecida entre os administradores e auditores.

1.1. Composição

A lei não determina expressamente o número de elementos que terão de compor o Conselho de Administração, desta forma cumpre analisar de acordo com o disposto no art. 278.º n.º 5, o número mínimo de membros que o constituirá. Uma vez que a lei nada refere neste âmbito, é notória a necessidade de preenchimento desta lacuna e a urgente intervenção legislativa que elucide sobre esta questão. Contudo, sobre este facto, manifestou-se já a doutrina⁶³, havendo várias interpretações deste preceito legal. A saber,

⁶³ No ordenamento jurídico italiano, também a figura análoga à Comissão de Auditoria está integrada no Conselho de Administração, onde pressupõe uma estrutura colegial do Conselho de Administração, abolindo

COUTINHO DE ABREU⁶⁴ defende que, como a Comissão de Auditoria tem pelo menos três membros, que integram o Conselho de Administração, este não pode ter como membro um único administrador, uma vez que, tem necessariamente que apresentar uma estrutura colegial. Deste modo, o Conselho de Administração poderá ser composto por quatro membros, três administradores que pertencem à comissão de auditoria/não executivos⁶⁵ e um administrador executivo.

PAULO CÂMARA⁶⁶ segue a posição de Coutinho de Abreu, ou seja, exige um mínimo de quatro administradores no Conselho de Administração (três deles que pertencem à comissão de auditoria). Apresentando para o efeito três argumentos, “*os membros da comissão de auditoria são igualmente administradores e não o são nominalmente*”; “*a menoridade do estatuto do administrador não executivo é contrária ao espírito da reforma*”; e, por fim “*exigir um mínimo de cinco administradores em sociedade em sociedade cujo capital exceda os 200.000,00 implica uma interpretação extensiva do n.º 5 do art. 278.º para chegar a uma pretensa proibição de administrador único executivo*”.

ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS⁶⁷ afirma que do art. 278.º n.º 5 resulta uma proibição do administrador único, entendendo que o Conselho de Administração tem de ser composto por, pelo menos, dois membros no Conselho de Administração, para além dos membros da Comissão de Auditoria, sendo que será sempre composto pelo menos por cinco membros, três membros da Comissão de Auditoria e dois administradores executivos, independentemente do capital social da sociedade.

a possibilidade de um administrador único apenas com a intenção de reforçar a sua natureza colegial: “*L’organo amministrativo deve avere carattere collegiale – quindi, niente amministratore unico*” – FRANCHI, ANTONIO, *La Responsabilità degli amministratori di S.P.A. nel nuovo diritto societario*, Giuffrè Editore, p.76.

⁶⁴ ABREU, COUTINHO DE ABREU, *Governança das Sociedades comerciais*, p. 62.

⁶⁵ Os membros da comissão de auditoria são administradores a que lhe estão vedadas as funções executivas (administradores não executivos).

⁶⁶ CÂMARA, PAULO, «O Governo das Sociedades e a Reforma do Código das Sociedades Comerciais», pp. 104 e 105.

⁶⁷ MARTINS, ALEXANDRE DE SOVERAL, «Comissão executiva, comissão de auditoria e outras comissões na administração», pp. 258 e 259.

PAULO OLAVO CUNHA⁶⁸ aceita a figura do administrador único, nos termos do disposto no art. 390.º n.º 2, e afirma que é admitida a existência de administrador único para sociedades que não tenham um capital social superior a € 200.000,00 - situação em que o Conselho de Administração poderá ser composto por quatro membros, três membros da Comissão de Auditoria e um administrador executivo único - sendo certo, que para sociedades de capital superior, o Conselho de Administração terá que ter no mínimo dois administradores - neste caso o Conselho de Administração será composto por cinco membros, onde três serão membros da Comissão de Auditoria e dois serão administradores executivos.

Perante tamanha lacuna presente no Código das Sociedades Comerciais, entendo que o Conselho de Administração será sempre um órgão colegial, já que é composto por pelo menos três membros da Comissão de Auditoria (administradores de pleno direito) e pelo menos por um administrador não auditor, não havendo assim lugar à aplicação do art. 390.º n.º 2⁶⁹.

1.2. Remuneração

É da competência da assembleia geral de acionistas a fixação das remunerações dos administradores, tendo em consideração para o efeito, as funções desempenhadas e as condições económicas da sociedade. A remuneração dos administradores executivos da sociedade pode ser certa ou variável, em função de uma percentagem nos lucros de exercício, sendo que a percentagem máxima que lhes pode ser atribuída tem de estar expressamente prevista no contrato de sociedade, nos termos do art. 399.º.

⁶⁸ CUNHA, PAULO OLAVO, Direito das Sociedades Comerciais, p. 703 e seguintes.

⁶⁹ Seguindo assim a posição adoptada por J. M COUTINHO DE ABREU e por PAULO CÂMARA.

1.3. Destituição⁷⁰

Vigora para o Conselho de Administração a regra da destituição livre⁷¹: a qualquer momento, um administrador pode ser destituído do seu cargo por deliberação da assembleia geral, nos termos do art. 403.º.

1.4. Competências

A lei atribui ao Conselho de Administração dois tipos de funções distintas, em primeiro lugar, o Conselho de Administração que tem função de gerir a sociedade e, em segundo lugar, a função de representar a sociedade, conforme disposto no art. 405.º⁷².

A gestão da sociedade consiste na “*tomada de decisões e na prática de atos que incidem sobre o património social para prossecução do objeto social*”⁷³. Quando nos deparamos com a função de gestão da sociedade, não falamos apenas de gestão corrente, mas também de uma gestão deliberativa, conforme prevê a lei no art. 406.º. Assim, a função de gestão consiste na tomada das decisões e consequente prática de actos que incidem sobre a prossecução do objecto social da sociedade. Sempre que o contrato social assim o determinar, pode a gestão da sociedade ficar subordinada às deliberações dos acionistas⁷⁴ e também às intervenções da Comissão de Auditoria.

⁷⁰ Nos ordenamentos jurídicos de inspiração anglo-saxónica, compete aos comités criados no interior do conselho de administração a tomada de todas as decisões que dizem respeito aos administradores executivos da sociedade, não tendo tal faculdade sido prevista pelo legislador português.

⁷¹ J. M. COUTINHO DE ABREU, «Artigo 403.º», página 380 e ss. *Código das Sociedades Comerciais em comentário*, coord. de J. M. Coutinho de Abreu, Volume VI (Artigos 373.º a 480.º), Almedina, Coimbra, 2013;

⁷² O art. 405.º é uma norma imperativa, por este motivo, a gestão da sociedade não pode ser atribuída a outro órgão, mesmo que o contrato de sociedade assim o previsse seria considerada nula. Só será diferente nas situações em que a lei o preveja expressamente, conforme disposto no art. 407.º n.º 3; falamos de norma imperativa também no que diz respeito à impossibilidade de atribuir a gestão da sociedade a um terceiro, qualquer contrato de sociedade que o preveja será nulo, com base no disposto nos arts. 405.º n.º 1 e 406.º .

⁷³ MARTINS, ALEXANDRE DE SOVERAL, «Artigo 405.º», página 399 e ss. *Código das Sociedades Comerciais em comentário*, coord. de J. M. Coutinho de Abreu, Volume VI (Artigos 373.º a 480.º), Almedina, Coimbra, 2013;

⁷⁴ Em regra, o conselho de administração não terá que solicitar uma determinada deliberação aos acionistas sobre matéria de gestão, uma vez que, esta é uma função sua, nos termos do art. 406.º.

No que se refere à função desempenhada pelo Conselho de Administração de representar⁷⁵ a sociedade, esta consiste, fundamentalmente, na “*atuação em nome da sociedade dirigida a terceiros ou a quem atue nessa veste*”⁷⁶. Esta competência⁷⁷ diz respeito à prática de actos em nome da sociedade, perante terceiros e com relevância externa⁷⁸, independentemente da natureza do acto em causa.

Em regra, os poderes de representação não podem, por deliberação dos acionistas ou por menção no contrato de sociedade, ser retirados ao Conselho de Administração, para ser atribuídos a outro órgão da sociedade.

2. Comissão de Auditoria

2.1. Influência Norte-americana

É possível recuar no tempo e constatar que foi nos Estados Unidos da América que a comissão de auditoria surgiu, com a figura dos *audit committee*. A certa altura, mais concretamente em 1977, a bolsa de Nova Iorque, fixou, como requisito de admissibilidade de valores mobiliários, admitidos à negociação em mercado regulamentado, a existência de um “*audit committee*” que era apenas constituído por administradores vedados de funções executivas da sociedade cotada. Os *audit committee* tiveram uma grande adesão nos países anglo-saxónicos⁷⁹, para posterior adesão europeia.

No início do século XXI, com vários escândalos financeiros, a discussão referente à estrutura do *coporate governance* tomou grandes dimensões, tanto nos EUA como por toda

⁷⁵ A representação da sociedade pode ser uma representação voluntária, para quem não seja membro do Conselho de Administração (prevista no art. 397.º n.º 7) ou orgânica (prevista no art. 405.º n.º 2). A representação voluntária ocorre nas situações em que o Conselho de Administração, através de mandato, atribui a determinados sujeitos poderes de gestão e representação limitados.

⁷⁶ MARTINS, ALEXANDRE DE SOVERAL, «Artigo 405.º», página 399 e ss. *Código das Sociedades Comerciais em comentário*, coord. de J. M. Coutinho de Abreu, Volume VI (Artigos 373.º a 480.º), Almedina, Coimbra, 2013;

⁷⁷ Está aqui em causa a representação orgânica da sociedade, onde a vontade dos administradores, membros do conselho de administração, é considerada a vontade da sociedade, sem haver uma separação entre o representante e o representado.

⁷⁸ Os actos praticados pelos membros do conselho de administração são considerados actos da Sociedade Anónima. A vontade dos administradores é tida como a vontade da sociedade.

⁷⁹ Com maior destaque no Reino Unido, a este respeito, MORSE, GEOFFREY, *Charlesworth’s Company Law*, Thomson Sweet&Maxwell, 17th Edition, 2005: “(...) *The main role and responsibilities of the audit committee should be set out and should include monitoring, review, recommendations, and the development and implementation of an external auditor to supply non-audit services.*”.

a Europa, daí ser necessário reforçar a fiscalização da sociedade e restabelecer a segurança jurídica. Para isso, vários movimentos legislativos⁸⁰ foram desencadeados, destacando-se nos EUA, pela sua importância, uma vez que, com a intenção de reforçar a fiscalização societária, previu a obrigatoriedade de constituição de um órgão equivalente à comissão de auditoria, o *Public Company Accounting Reform and Investor Protection Act*. Este diploma fixava várias áreas interventivas para que fosse possível controlar e evitar a ocorrência de novos escândalos financeiros⁸¹. Prevê este diploma então o *audit committee* que seria este um órgão a estabelecer pelo Conselho de Administração, com a finalidade de supervisionar a actividade da sociedade⁸².

2.2. Influência Europeia

Foi também o Reino Unido, um dos grandes impulsionadores da implementação da Comissão de Auditoria enquanto órgão fiscalizador da sociedade. A este respeito podemos verificar vários relatórios que faziam a recomendação da criação, no seio do Conselho de Administração, da Comissão de Auditoria, enquanto órgão de fiscalização nas sociedades cotadas⁸³.

Também a União Europeia em 1996, publicou o Livro Verde da Comissão Europeia sobre Auditoria. Esta publicação tinha como primordial objectivo a clarificação da importância da implementação de um órgão fiscalizador, impulsionando, desta forma a emissão de várias recomendações que abordavam esta problemática em vários países europeus⁸⁴.

No mesmo enquadramento, procedeu também a União Europeia a um movimento legislativo. Em primeiro lugar com a elaboração da Diretiva 2005/162/CE, de 15 de Fevereiro, que tinha como principal função a clarificação das funções dos administradores não executivos; no ano seguinte ocorre a elaboração de uma segunda Diretiva 2006/43/CE,

⁸⁰ O ordenamento jurídico norte-americano contribui com vários diplomas legislativos no que diz respeito à implementação da comissão de auditoria, nomeadamente, *Principles of Corporate Governance (1994)*; *Blue Ribbon Committee on Improving the Effectiveness of Corporate Audit Committees (1999)*; *Public Company Accounting Reform and Investor Protection Act (2002)*.

⁸¹ Escândalos bem conhecidos, nomeadamente, o caso da WorldCom e Enron.

⁸² Já, aqui, quando surgiu, a comissão de auditoria estava localizada no Conselho de Administração e tinha apenas funções de fiscalização.

⁸³ Temos a este respeito o relatório Cadbury de 1992, o relatório Hampel de 1998 e o Combined Code também de 1998.

⁸⁴ A destacar, a França, Suécia e a Holanda.

de 17 de Maio, que abordava, fundamentalmente, a problemática da revisão e controlo das contas anuais.

Em jeito de sùmula, a Comunidade Europeia pretendeu reforçar o conceito de Comissão de Auditoria, clarificando-o de forma a que começasse a ser introduzido nas legislações nacionais, com a finalidade primordial de evitar a concretização de irregularidades financeiras para poder, a longo prazo, evitar a ocorrência de escândalos financeiros com consequências, muitas das vezes, bastante gravosas, assim como se verificou nos primeiros anos do século XXI.

2.3. Origem da Comissão de Auditoria em Portugal

O modelo monístico surge em Portugal⁸⁵ com a publicação do DL n.º 76-A/2006, de 29 de Março⁸⁶, que para além de introduzir um novo modelo estrutural, na al. b) do n.º 1 do art. 278.º, reforçou e modernizou as restantes estruturas.

Introduziu assim, um modelo composto por um Conselho de Administração que é integrado por uma Comissão de Auditoria e um ROC.

Para além disto, surgiram depois como grande contribuição para a introdução e adesão à figura da Comissão de Auditoria em Portugal, as várias recomendações e relatórios anuais sobre o Governo das Sociedades Cotadas em Portugal, da CMVM, no âmbito do *corporate governance*⁸⁷, que aprofundam e clarificam o seu regime jurídico⁸⁸.

⁸⁵ O modelo de inspiração anglo-saxónica introduzido no ordenamento jurídico português foi fortemente influenciado pelos ordenamentos jurídicos anglo-saxónicos, mas com algumas diferenças relativamente ao modelo vigente nos Estados Unidos da América e no Reino Unido. Diferenças que tomaremos em consideração mais adiante.

⁸⁶ Para um enquadramento adequado das necessidades que desencadearam a alteração legislativa desencadeada em 2006 é aconselhável uma leitura atenta do preâmbulo do DL n.º 76-A/2006, de 29 de Março de onde entre outros destaco os seguintes excertos : “*O presente decreto-lei visa também actualizar a legislação societária nacional, em vigor desde 1986, que carecia de uma revisão aprofundada atendendo, em particular, aos desenvolvimentos ocorridos na temática do governo das sociedades nos últimos anos, de forma a adaptar os modelos societários previstos no actual Código das Sociedades Comerciais*”; “*De um lado, a preocupação de promover a competitividade das empresas nacionais. (...) em prol de uma maior transparência e eficiência das sociedades anónimas portuguesas. Ao encetar este caminho, Portugal colocar-se-á a par dos sistemas jurídicos europeus mais avançados no plano do direito das sociedades.*”. Acrescenta ainda o preâmbulo do mencionado acto legislativo que era imprescindível dar continuidade à possibilidade de escolha do modelo governativo da sociedade, proporcionando um terceiro modelo de organização da administração e da fiscalização igualmente credíveis.

⁸⁷ Adianta-nos a recomendação da CMVM sobre o Governo das Sociedades Cotadas de 2005, uma definição de *corporate governance*, enquanto um “*sistema de regras e condutas relativas ao exercício da direcção e do controlo das sociedades emitentes de acções admitidas à negociação em mercado regulamentado*”.

2.4. Designação da Comissão de Auditoria

Os membros da Comissão de Auditoria são administradores de pleno direito, por isso são designados ou eleitos no mesmo momento, com os mesmos instrumentos usados para a designação dos restantes administradores não auditores. Surgindo a exigência de distinção no acto de designação das funções que o respectivo administrador irá desempenhar, ou seja, o membro da Comissão de Auditoria no momento em que é designado deve estar acompanhado da menção de que se trata de um administrador-auditor⁸⁹.

2.5. A Comissão de Auditoria enquanto órgão da sociedade

Citando ALEXANDRE SOVERAL MARTINS⁹⁰, esta nova estrutura admitida desde 2006, para as sociedades anónimas não é configurável através de outros esquemas normativos já existentes: *“a comissão de auditoria não surge através de uma mera repartição interna de funções no seio do conselho de administração”, “a comissão de auditoria não surge por meio de uma delegação de funções”, os membros da comissão não são meros mandatários ou representantes da sociedade ou do conselho de administração”*⁹¹.

Apesar da lei classificar, no art. 423.º-B, a Comissão de Auditoria como um órgão social equiparado a todos os outros, estamos sim, perante um sub-órgão do Conselho de

⁸⁸ De notar que a primeira referência à Comissão de Auditoria surgiu em 2007, onde apresentava no seu ponto II.4 do Código de Governo das Sociedades (nome atribuído às recomendações da CMVM posteriores a 2007), uma secção relativa, entre outros, à Comissão de Auditoria. Retiramos sobretudo desta secção quatro notas fundamentais no que diz respeito à Comissão de Auditoria. Assim, os relatórios anuais sobre a actividade por ela desenvolvidos deviam ser disponibilizados online, no site da sociedade, juntamente com os restantes documentos de prestação de contas; devem estes relatórios incluir a descrição sobre a actividade de fiscalização; caberia à Comissão de Auditoria representar a sociedade perante o auditor externo; por último, atribui também a CMVM como função da Comissão de Auditoria a avaliação das actividades desencadeadas pelo auditor externo.

⁸⁹ COSTA, RICARDO, «Artigo 423.º-C», p. 686 e ss., *Código das Sociedades Comerciais em comentário*, coord. de J. M. Coutinho de Abreu, Volume VI (Artigos 373.º a 480.º), Almedina, Coimbra, 2013.

⁹⁰ MARTINS, ALEXANDRE SOVERAL, “Reformas do Código das Sociedades, IDET – Colóquios n.º 3, Almedina, Coimbra, 2007, p. 257-258.

⁹¹ COSTA, RICARDO, «Artigo 423.º-B», página 664 e ss. *Código das Sociedades Comerciais em comentário*, coord. de J. M. Coutinho de Abreu, Volume VI (Artigos 373.º a 480.º), Almedina, Coimbra, 2013.

Administração⁹². Onde os membros da Comissão de Auditoria pertencem ao Conselho de Administração, embora dotados de autonomia, apesar de nele incorporado para efeitos de actuação administrativa. É aqui notória uma relação interorgânica e de dependência estrutural com o Conselho de Administração.

2.6. Composição

A Comissão de Auditoria foi introduzida em Portugal, apenas em 2006, e é composta⁹³ por uma parte dos membros do Conselho de Administração, mais concretamente, é composta pelo número fixado nos estatutos com a obrigatoriedade de ser constituída pelo menos por três elementos⁹⁴, o legislador manteve aqui a autonomia estatutária, impondo apenas o limite mínimo de membros⁹⁵. Os membros da Comissão de Auditoria, que são também administradores, são designados entre os membros do Conselho de Administração, com específica menção de que pertencem à Comissão de Auditoria.

Relativamente à composição qualitativa da Comissão de Auditoria, é possível concluir que as incompatibilidades previstas no art. 414.º-A, para o Conselho Fiscal, são aplicáveis à Comissão de Auditoria, com a excepção da al. b) do n.º 1, por remissão do art. 423.º-B n.º 3.

Nas sociedades emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado⁹⁶ e nas sociedades que preencham os critérios estabelecidos no art. 413.º n.º 2 al. a), os membros da Comissão de Auditoria têm que verificar as exigências fixadas, nomeadamente, um dos membros terá que ser um conselheiro qualificado, isto é, terá que ter “*curso superior adequado ao exercício das suas funções e conhecimentos em auditoria ou contabilidade*”, conforme prevê a lei no art. 423.º-B n.º 4; acrescido a este

⁹² COSTA, RICARDO, “Comissão de auditoria e «administrador-auditor»: um estatuto ambivalente”, Congresso DSR, 2016, p. 82.

⁹³ No que diz respeito às formas originárias de designação de membros da Comissão de Auditoria, avança o art. 423.º-C para uma comparação com os restantes membros do Conselho de Administração, ou seja, nos termos do art. 391.º, os membros da Comissão de Auditoria serão designados mediante a verificação dos requisitos do art. 391.º. Em caso de substituição de algum dos membros da Comissão de Auditoria, o art. 423.º-H remete para a aplicação do art. 393.º, isto é, para a aplicação do regime dos administradores não auditores.

⁹⁴ Conforme prevê o art. 423.º-B.

⁹⁵ A lei trata a Comissão de Auditoria enquanto um órgão da sociedade e, por este motivo, apesar dos membros da Comissão de Auditoria fazerem parte do Conselho de Administração, terão que estar expressamente discriminados uns dos outros, nos termos do art. 423.º-B.

⁹⁶ Nos termos do art. 1.º do CVM.

primeiro requisito surge um segundo, que impõe que a maioria dos membros tenha obrigatoriamente, que ser independente, nos termos do art. 414.º n.º 5⁹⁷, nos termos do art. 423.º-B⁹⁸.

Por outro lado, os restantes membros da Comissão de Auditoria podem ser “*sociedades de advogados, sociedades de revisores oficiais de contas ou acionistas, mas neste ultimo caso devem ser pessoas singulares com capacidade jurídica plena e devem ter as qualificações e a experiencia profissional adequadas ao exercício das suas funções*”⁹⁹, conforme art. 414.º n.º 3, por remissão do art. 423.º-B n.º 6.¹⁰⁰

A não verificação dos critérios acima indicados implicará a designação originária de todos os membros do Conselho de Administração, uma vez que estão aqui em causa condições de validade de composição do órgão como um todo, sob pena de nulidade da designação de todos os membros por desrespeito a normas imperativas sobre essa mesma composição¹⁰¹.

2.7. Remuneração

Avança o art. 423.º-D que a remuneração dos membros da Comissão de Auditoria deve “*consistir numa quantia fixa*”¹⁰², não sendo deste modo, admitidas remunerações variáveis com base em percentagem de lucros de exercício ou em qualquer outra situação¹⁰³. Assim, pretende-se realçar a independência dos membros da Comissão de Auditoria, evitando, deste modo, conflitos de interesses “*susceptíveis de prejudicar a*

⁹⁷ Para um melhor desenvolvimento sobre a independência exigida ao membro da comissão de auditoria, CUNHA, PAULO OLAVO, «Independência e inexistência de incompatibilidades para o desempenho de cargos sociais», in Direito e Justiça, Direito Comercial e das Sociedades, Estudos em Memória do Professor Doutor Paulo M. Sendin, Universidade Católica Editora, 2012, pp. 273-308.

⁹⁸ Artigo que nos remete para o regime jurídico do Conselho Fiscal, art. 414.º n.º 5.

⁹⁹ Estas qualidades que surgem no art. 414.º n.º 3, não são requisitos de elegibilidade, relevam sim, para aferir a existência de responsabilidade civil dos membros da Comissão de Auditoria, enquanto fiscalizadores nos termos do art. 81.º.

¹⁰⁰ A Comissão de Auditoria apresenta um regime jurídico muito semelhante ao regime do Conselho Fiscal, no que diz respeito à sua composição quantitativa e qualitativa.

¹⁰¹ COSTA, RICARDO, “Comissão de auditoria e «administrador-auditor»: um estatuto ambivalente”, Congresso DSR, 2016, p. 88.

¹⁰² O mesmo é previsto para outros órgãos de fiscalização, artigo 422.º-A e 440.º n.º 3.

¹⁰³ SILVA, JOÃO CALVÃO DA, «Responsabilidade civil dos administradores não executivos, da Comissão de Auditoria e do conselho geral e de supervisão», p. 572.

objectividade, imparcialidade e rigor no exercício das funções”¹⁰⁴. É aqui notória a intensão do legislador afastar os membros da Comissão de Auditoria do estatuto jurídico dos administradores; só poderia ser assim, já que a Comissão de Auditoria apenas desempenha funções de fiscalização, como veremos de seguida.

2.8. Destituição

Associado às exigências feitas aos membros da Comissão de Auditoria, nomeadamente a exigência de imparcialidade e independência relativamente às pressões exercidas pelos administradores e accionistas, compreende-se que enquanto membros de um órgão de fiscalização¹⁰⁵, a assembleia geral apenas os possa destituir com justa causa¹⁰⁶¹⁰⁷, como prevê o art. 423.º-E¹⁰⁸. O preceito legal não adianta qualquer noção de justa causa¹⁰⁹¹¹⁰ para a destituição dos membros da Comissão de Auditoria, podemos por isso socorrer-nos da noção avançada por J. M. COUTINHO DE ABREU¹¹¹, “*é justa causa o facto ou situação que torna inexigível à sociedade manter a relação orgânica com o membro da comissão de auditoria, designadamente porque este violou gravemente os seus deveres*¹¹², *ou revelou inaptidão ou ficou incapacitado para o exercício normal das suas funções.*”.

¹⁰⁴ ABREU, J. M. COUTINHO DE, «Artigo 423.º-D», página 691 e ss. *Código das Sociedades Comerciais em comentário*, coord. de J. M. Coutinho de Abreu, Volume VI (Artigos 373.º a 480.º), Almedina, Coimbra, 2013.

¹⁰⁵ É conveniente uma apreciação do disposto no art. 419.º.

¹⁰⁶ Nos termos do estabelecido no art. 423.º-E.

¹⁰⁷ Qualquer deliberação de destituição que não se baseie em justa causa, será considerada nula, nos termos do disposto no art. 56.º n.º 1 al. b).

¹⁰⁸ Apesar de estar apenas prevista a destituição do membro da Comissão de Auditoria através de deliberação da assembleia geral, nada impede que a mesma ocorra através de destituição judicial, nos termos do art. 403.º n.º 3.

¹⁰⁹ O art. 403.º n.º 4 avança uma noção de justa causa que podemos também aqui tomar em consideração.

¹¹⁰ V. COSTA, RICARDO, “Os Administradores de Facto das Sociedades Comerciais – Tese de Doutoramento”, p. 541 a 552, Almedina, Coimbra 2016.

¹¹¹ ABREU, J. M. COUTINHO DE, «Artigo 423.º-E», página 693 e ss. *Código das Sociedades Comerciais em comentário*, coord. de J. M. Coutinho de Abreu, Volume VI (Artigos 373.º a 480.º), Almedina, Coimbra, 2013.

¹¹² Os deveres aqui em causa podem ser caracterizados de uma de três formas, podem estar em causa deveres legais específicos (que resultam expressamente da lei), deveres gerais (que estão relacionados com os deveres de lealdade e cuidado, previstos expressamente no artigo 64.º n.º 2) ou deveres estatutários.

2.9. Competências¹¹³

No que diz respeito às competências da Comissão de Auditoria o art. 423.º-F¹¹⁴ elenca as actividades que lhe competem, atribuindo-lhe amplos poderes no âmbito da fiscalização e controlo^{115 116}. Assim, a principal função da Comissão de Auditoria é a fiscalização da actividade do Conselho de Administração e da actividade do ROC¹¹⁷.

Para além da função de fiscalização, compete à Comissão de Auditoria o controlo da regularidade das políticas e documentos contabilísticos, pela monitorização cuidadosa do processo de *reporting* financeiro, dos controlos internos e da gestão dos riscos¹¹⁸, pela vigilância e supervisão do cumprimento da lei e dos estatutos sociais, no que diz respeito às sociedades anónimas que adoptam a estrutura monística.

O modelo monístico pretende que a fiscalização se torne mais eficiente pertencendo por isso o fiscalizador ao Conselho de Administração, existindo assim uma maior proximidade no desempenho da função de fiscalização, controlando e vigiando de forma mais activa a gestão da sociedade: “(...) *controla e vigia mais e melhor no decurso do processo de tomada de decisão e no acesso aos fluxos de informação disponível para os administradores «não fiscalizadores»*”¹¹⁹.

Como podemos verificar, o exercício de funções da Comissão de Auditoria, vai muito para além da mera vigilância financeira e contabilística da sociedade, abrangendo na sua actividade, toda a estrutura societária, assumindo uma importante função na prossecução do objecto social da mesma, podemos por isso, concluir que estamos perante uma função de controlo e fiscalização por um lado, e perante funções de gestão por outro.

¹¹³ DIAS, GABRIELA FIGUEIREDO, «Artigo 423.º-F», p. 696 e ss., *Código das Sociedades Comerciais em comentário*, coord. de J. M. Coutinho de Abreu, Volume VI (Artigos 373.º a 480.º), Almedina, Coimbra, 2013.

¹¹⁴ V. COSTA, RICARDO, “Os Administradores de Facto das Sociedades Comerciais – Tese de Doutoramento”, pp. 527 e ss., Almedina, Coimbra 2016.

¹¹⁵ MARTINS, ALEXANDRE DE SOVERAL, «Comissão executiva, comissão de auditoria e outras comissões na administração», AA.VV., *Reformas do Código das Sociedades*, IDET, Colóquios n.º 3, Almedina, Coimbra, 2007, p. 265.

¹¹⁶ Sendo certo que as competências atribuídas à Comissão de Auditoria constituem uma reprodução das competências do fiscal único e do Conselho Fiscal, previstas no artigo 420.º.

¹¹⁷ Competência que será abordada no Capítulo IV da presente dissertação.

¹¹⁸ COSTA, RICARDO, “Comissão de auditoria e «administrador-auditor»: um estatuto ambivalente”, Congresso DSR, 2016, p. 81.

¹¹⁹ A este respeito, COSTA, RICARDO “Comissão de auditoria e «administrador-auditor»: um estatuto ambivalente”, Congresso DSR, 2016, p. 80.

São atribuídas também, ao presidente da Comissão de Auditoria algumas competências que temos de ter em consideração, em primeiro lugar atribui, o art. 423.º-G n.º 2¹²⁰, um dever especial de vigilância análogo ao exigido ao ROC, que resulta do art. 420.º-A n.º 7; em segundo lugar, nos termos do art. 423.º-G n.º 3, terá o dever de denunciar ao Ministério Público os factos delituosos que constituam um crime público¹²¹.

Apesar das funções estarem expressamente determinadas e delineadas na lei, para que fique claro, o membro da Comissão de Auditoria é, também, membro do Conselho de Administração, ou seja, um fiscalizador é um administrador em simultâneo, participando na administração, mesmo com funções limitadas por força da lei ao quinhão da administração não executiva¹²².

Sintetizando, é na veste de fiscalizador que o membro da Comissão de Auditoria se autonomiza orgânica e funcionalmente, uma vez que são estes os seus poderes originários, exercidos a título próprio, individual ou colegialmente, sendo externos¹²³ relativamente ao Conselho de Administração em que se insere. A Comissão de Auditoria destaca-se pelo seu exercício de funções de fiscalização, enquanto não administradores, fiscalizando, isso sim, a administração da sociedade. Assim, sempre que a Comissão de Auditoria fiscaliza a administração da sociedade é tida como um órgão externo e distinto do Conselho de Administração.

3. Revisor Oficial de Contas

3.1. Designação

O nome do Revisor Oficial de Contas é designado por um período com um limite temporal de quatro anos e deve ser designado pela assembleia geral, sob proposta do órgão

¹²⁰ Que remete para o art. 420.º-A.

¹²¹ DIAS, GABRIELA FIGUEIREDO, «Artigo 423.º-G», página 701 e ss. *Código das Sociedades Comerciais em comentário*, coord. de J. M. Coutinho de Abreu, Volume VI (Artigos 373.º a 480.º), Almedina, Coimbra, 2013.

¹²² Quanto ao afastamento da Comissão de Auditoria das funções executivas abordaremos esta temática no Capítulo IV da presente dissertação.

¹²³ São esternos porque não são absorvíveis.

de fiscalização, aqui a Comissão de Auditoria¹²⁴. Caberá apenas à assembleia geral a eleição ou não do ROC proposto pela Comissão de Auditoria, não podendo avançar com uma proposta, se assim o entender. Isto porque, entende MENEZES CORDEIRO¹²⁵, que o art. 446.º atribui ao órgão de fiscalização a “*responsabilidade da escolha e proposta do revisor oficial de contas com caracter de exclusividade, isto é, sem que aos acionistas assista igual poder ou dever.*” Está subjacente a esta posição uma proteção dos accionistas minoritários relativamente aos accionistas dominantes, para que estes não possam exercer qualquer pressão no que diz respeito às competências do ROC, não podendo desta forma influenciar na sua designação.

Contudo, prevendo que esta interpretação da norma do art. 446.º pode em última instância, pela falta de aceitação da assembleia geral do ROC, ser admitida uma interpretação deste preceito um pouco mais abrangente. Assim, não tendo uma visão tão intransigente, admitindo que em certas circunstâncias¹²⁶, para o bom funcionamento da sociedade e com a perspectiva de não lhe causar quaisquer prejuízos, poderá ser admissível a eleição do ROC sob proposta dos acionistas.

3.2. Competências

Independentemente do modelo de governo adoptado pela Sociedade Anónima o ROC desempenha funções de fiscalização contabilística da sociedade, que se encontram previstas nas al. d), e), f) e g) do n.º 1 do art. 420.º. Prevê também o n.º 4 do art. 420.º que o ROC tem o dever de “*(...) proceder a todos os exames e verificações necessários à revisão e certificação legais das contas (...)*”.

Assim, o ROC desempenhará as funções que lhe são atribuídas na lei, essencialmente, funções de fiscalização contabilística da sociedade¹²⁷.

¹²⁴ Se a estrutura da sociedade não for a estrutura monística será o órgão de fiscalização em causa, conselho fiscal ou conselho geral e de supervisão, nos termos do art. 446.º.

¹²⁵ DIAS, GABRIELA FIGUEIREDO, «Artigo 446.º», página 836 e ss. *Código das Sociedades Comerciais em comentário*, coord. de J. M. Coutinho de Abreu, Volume VI (Artigos 373.º a 480.º), Almedina, Coimbra, 2013.

¹²⁶ Nomeadamente quando o órgão de fiscalização não exerce o seu poder-dever de propor o ROC ou então quando mesmo quando é realizada a proposta, não é possível atingir um acordo quanto à sua aceitação com a Assembleia geral.

¹²⁷ Por remissão do art. 446.º n.º3, as funções do ROC são as previstas no art. 420.º n.º 1 alíneas c), d), e) e f).

Capítulo IV – Estatuto do Administrador-Auditor

Chegados aqui¹²⁸, é imprescindível analisar a dinâmica do administrador enquanto membro da Comissão de Auditoria, o seu estatuto, quais as funções concretas e em que âmbito podem actuar os administradores-audidores. Analisar as questões que se insurgem, nomeadamente, no que diz respeito ao facto dos membros da Comissão de Auditoria (órgão fiscalizador da sociedade) serem simultaneamente membros do Conselho de Administração e quais as relações que se estabelecem entre os dois órgãos sociais.

1. Funções Executivas

Tomando em consideração o disposto no art. 423.º-B n.º 3: “*Aos membros da comissão de auditoria é vedado o exercício de funções executivas na sociedade e é-lhes aplicável o artigo 414.º-A, com as necessárias adaptações, com a excepção do disposto na alínea b) do n.º 1 do mesmo artigo.*”, é notório que a lei é peremptória, impedindo os administradores, membros da Comissão de Auditoria, de exercer na sociedade funções executivas, apesar de serem membros de pleno direito do Conselho de Administração, aliás como temos já vindo a mencionar ao longo da presente dissertação.

A lei refere-se a “*funções executivas*” querendo mencionar que é vedado aos administradores-audidores o exercício de funções de *gestão estrita e representação*¹²⁹, não se referindo este afastamento à administração de funcionamento *intrassocietário e organizatório*¹³⁰ (não se inclui, portanto, a organização e funcionamento da sociedade e dos órgãos que a compõem). Estamos assim, “*no âmbito de aplicação do poder-dever de gerir as actividades da sociedade a que alude o art. 405.º n.º 1*”¹³¹.

¹²⁸ Até agora foram abordadas as competências gerais de cada órgão que compõe o modelo monístico, o Capítulo IV pretende estudar a dinâmica interna da Comissão de Auditoria e do Conselho de Administração, as funções vedadas a cada órgão e as incompatibilidades que surgem com a criação de uma Comissão de Auditoria.

¹²⁹ COSTA, RICARDO, «Artigo 423.º-B», p. 677 *Código das Sociedades Comerciais em comentário*, coord. de J. M. Coutinho de Abreu, Volume VI (Artigos 373.º a 480.º), Almedina, Coimbra, 2013.

¹³⁰ ABREU, J. M. COUTINHO DE, “Governação das Sociedades Comerciais, 2.º edição, Almedina, Coimbra, 2010, p. 40.

¹³¹ COSTA, RICARDO, «Artigo 423.º-B», p. 677 *Código das Sociedades Comerciais em comentário*, coord. de J. M. Coutinho de Abreu, Volume VI (Artigos 373.º a 480.º), Almedina, Coimbra, 2013.

A primeira questão que surgiu neste âmbito foi a de perceber se o exercício de funções executivas está vedado ao administrador não executivo como administrador delegado, como membro da comissão executiva ou enquanto membro do Conselho de Administração, entendendo grande parte da doutrina portuguesa que a proibição legal do art. 423.º-B abrange as situações acabas de referir.

Num segundo plano, é imprescindível a identificação das actividades desencadeadas enquanto actividades executivas ou não executivas, cumprindo aqui destacar duas posições doutrinárias divergentes:

ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS, defende que o conceito de “*funções executivas*”, diz respeito a matérias de gestão corrente¹³²(art. 407.º n.º 3) e a matérias delegadas ou delegáveis (art. 407.º n.º 4 e 406.º), argumentando que o Conselho de Administração Executivo, órgão responsável pela administração da sociedade no modelo germânico, tem funções de gestão e representação da sociedade (art. 431.º). Avança que “*não é tudo isso que está em causa na proibição de exercer funções executivas*”¹³³, concluindo que as funções que estão vedadas à Comissão de Auditoria não são as acabadas de elencar. Nos termos do art. 407.º n.º 3, a comissão executiva é responsável pela “gestão corrente da sociedade” e, que como é esta realidade mais próxima do conceito de funções executivas, deve ser esta a ser tida em conta neste âmbito.¹³⁴

RICARDO COSTA¹³⁵, no mesmo sentido que Alexandre Soveral Martins, afirma que o critério mais seguro para a delimitação das actividades executivas é o de aplicar, *a contrario*, o disposto no art. 407.º n.º 3, para os administradores delegados e para a comissão executiva, “*os «administradores-audidores» estão inibidos da «gestão corrente» da sociedade, que executa ou desenvolve através de actos «técnico-operativos*

¹³² MARTINS, ALEXANDRE SOVERAL, «Comissão executiva, comissão de auditoria e outras comissões na administração», p. 259-263, onde identifica os actos de gestão corrente enquanto actos de prática frequente/quotidiana.

¹³³ MARTINS, ALEXANDRE SOVERAL, «Comissão executiva, comissão de auditoria e outras comissões na administração», p. 260.

¹³⁴ Acrescenta ainda ALEXANDRE SOVERAL MARTINS, que a proibição do exercício das funções executivas não implica o afastamento dos membros da Comissão de Auditoria da actividade deliberativa e de representação do Conselho de Administração.

¹³⁵ COSTA, RICARDO, “Comissão de auditoria e «administrador-auditor»: um estatuto ambivalente”, Congresso DSR, 2016, p. 89.

quotidianos» as opções de «alta direcção»/gestão estratégica». Defende também que a «gestão corrente» não abrange as matérias insusceptíveis de delegação, que se encontram previstas no art. 406.º al. a) a d), f), l) e m), por remissão do art. 407.º n.º 4.

Concluindo, os membros da Comissão de Auditoria não podem ser membros da comissão executiva nem administradores delegados, à parte disto e desde que o contrato de sociedade não disponha em contrário, não se deslumbra qualquer obstáculo para que o membro da Comissão de Auditoria possa desempenhar algumas funções que dizem respeito a matérias administrativas.

PAULO CAMARA¹³⁶ defende que as funções executivas que estão afastadas da competência da comissão de auditoria são as que dizem respeito a matérias delegadas: *“contribuindo para uma definição da estratégia da sociedade e colaborando no processo de tomada de decisão nas matérias não delegadas”*, nos termos dos arts. 407.º n.º 4 e 406.º

Apesar de tudo *supra* exposto, na fase deliberativa e colegial os administradores-audidores têm um papel activo, estando equiparados aos administradores não auditores, os membros da Comissão de Auditoria são administradores de pleno direito e, por este motivo, têm direito a interferir no processo deliberativo, tendo a faculdade de votar nas deliberações do órgão.¹³⁷

Apesar do art. 423.º-G n.º 1 al. b) prever apenas o dever dos membros da Comissão de Auditoria participarem nas reuniões do Conselho de Administração, nada dizendo quanto ao seu direito de voto, julgo, que o afastamento das funções executivas diz respeito ao momento operacional do acto, ou seja, ao momento em que ocorre efectivamente a gestão corrente, não podendo abranger a executividade do acto, quando praticado em concreto e o momento da decisão. Assim, não podemos considerar que o momento deliberativo preencha o conceito de funções executivas, porque se trata apenas de uma decisão política, se assim não fosse, a posição dos membros da Comissão de Auditoria enquanto administradores resumir-se-ia a muito pouco. Se os membros da Comissão de

¹³⁶ CÂMARA, PAULO, «O Governo das Sociedades e a Reforma do Código das Sociedades Comerciais», p. 106.

¹³⁷ ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS E PAULO CÂMARA, defendem que quando estão em causa deliberações sobre matérias de gestão corrente ou delegadas, tendo em consideração o entendimento, os membros da Comissão de Auditoria não poderão participar;

Auditoria são administradores de pleno direito, então só fará sentido que possam participar nas deliberações sociais correspondentes às “matérias executivas”¹³⁸.

Mais, se a discussão e participação dos membros da Comissão de Auditoria é imposta pela lei, é de lógica dedução que o voto possa ser admitido em matérias que se encontram no âmbito da gestão executiva da sociedade, mesmo ocorrendo delegação.

No máximo, o limite poderia ser o conflito de interesses que se levanta, uma vez que o voto poderia ser no sentido que fez vencimento numa determinada deliberação do Conselho de Administração e teria que ser desencadeada a fiscalização dessa mesma deliberação, concentrando num só membro a qualidade de fiscalizador e fiscalizado, mas este facto não é previsto como impedimento. Assim sendo, não faz sentido privar os administradores-audidores do seu direito de voto. Perante isto, é notório que não faria qualquer sentido dividir dentro do Conselho de Administração os seus membros consoante as funções desempenhadas podendo, em muitos casos, originar situações de falta da maioria necessária para o legal funcionamento colegial do órgão¹³⁹.

Depois de todo este percurso, no que se refere à interpretação do conceito de funções executivas, é necessária uma breve alusão às consequências que surgem perante a prática de funções executivas de forma reiterada pelos membros da Comissão de Auditoria. Por remissão do art. 423.º-B n.º 3 para o art. 414.º-A n.º1, encontrar-nos-emos no âmbito de uma incompatibilidade durante a execução do cargo, que tem como consequência a caducidade da designação do membro da Comissão de Auditoria que comete a infração¹⁴⁰, situação que será ajuizada, nos termos do artigo 401.º pela própria Comissão de Auditoria, declarando o termo das respectivas funções¹⁴¹.

2. O papel do membro da Comissão de Auditoria perante administração delegada

¹³⁸ Neste sentido, COSTA, RICARDO, “Comissão de auditoria e «administrador-auditor»: um estatuto ambivalente”, Congresso DSR, 2016, p. 89-90 “ (...)a consequência essencial é os auditores contribuírem para os quóruns constitutivo e deliberativo nas reuniões do conselho de administração (nos termos do artigo 410.º n.º 4 e 7)”.

¹³⁹ No mesmo sentido COUTINHO DE ABREU, que admite que os administradores auditores, poder em conjunto com os administradores não auditores, sem fazer reserva a qualquer conteúdo, adoptar deliberações em conselho, pela qual poderão responder solidariamente.

¹⁴⁰ Nos termos do art. 414.º n.º2.

¹⁴¹ A prática, pelo membro da comissão de auditoria, de funções executivas faz com que esteja em causa o incumprimento de um dever legal específico desencadeando nestes casos a aplicação do artigo 81.º.

Se os estatutos sociais autorizarem o Conselho de Administração a delegar num ou em vários administradores ou numa comissão executiva a “gestão corrente”, poderá o Conselho, com a colaboração da Comissão de Auditoria deliberar no que a este assunto diz respeito. Desta forma, deve nestas situações ser aplicando n.º 8 do art. 407.º pois “(...) *dispõe de poder concorrente na «resolução» dos assuntos executivos da gestão corrente e poder avocatório/substitutivo/revogatório das operações integradas na delegação – que os não auditores-não executivos mantêm*”¹⁴², não podendo, claro está, avançar para a participação activa na gestão corrente.

Para além disso, mediante o incumprimento do dever geral de vigilância, serão responsáveis nos termos previstos na lei, de acordo com o disposto no n.º 8 do art. 407.º e no art. 72.º e ss, no que diz respeito à actuação dos administradores delegados ou da comissão executiva no âmbito das matérias delegadas e ainda, do dever de accionar a intervenção do conselho de administração para tomar medidas relativamente a actos ou omissões que possam causar prejuízos à sociedade.

Surge então aqui um questão peculiar no que diz respeito às competências¹⁴³ exercidas e à sua responsabilização, sendo certo que tendo em consideração as tarefas desenvolvidas e os deveres que destas advêm implicarão respectivamente um regime de responsabilidade adequado, em razão dos incumprimentos concretamente verificados, independentemente de estar em causa a actuação enquanto administrador ou enquanto membro do órgão fiscalizador¹⁴⁴.

Este dever de vigilância geral oferece ao administrador auditor condições privilegiadas referentes às suas funções de fiscalização, garantindo, assim, que o fiscalizador esteja permanentemente em condições de actuar, já que faz um acompanhamento de toda a actividade da sociedade, pondo em prática o seu dever de requisitar, sempre que necessário toda a informação que julgue útil e essencial sobre a actuação dos restantes administradores.

¹⁴² COSTA, RICARDO, “Comissão de auditoria e «administrador-auditor»: um estatuto ambivalente”, Congresso DSR, 2016, p. 91.

¹⁴³ Analisamos aqui o membro da Comissão de Auditoria enquanto administrador, submetido aos deveres próprios que são inerentes ao exercício dessa actividade. No que diz respeito à vigilância, enquanto administrador, o auditor vincula-se ao dever geral de fiscalização da actuação global dos administradores, prevista no art. 407.º n.º 8. Enquanto fiscalizador, o dever do administrador abrange um vasto leque de competências da comissão de auditoria, previstas no art. 423.º-F n.º 1.

¹⁴⁴ V. art. 64.º n.º 1; art. 72.º e ss e art. 81.º.

A partir do momento que existe a possibilidade de seguir de perto a actuação dos administradores, onde o acesso a toda a informação útil ao controlo da actividade social lhe é facultada, a função da Comissão de Auditoria de vigilância sobre a actividade gestonária vai ser mais eficiente e produzirá resultados mais benéficos que noutros sistemas de governação onde o órgão fiscalizador não se incorpora no seio do Conselho de Administração¹⁴⁵.

3. Os administradores-audidores enquanto representantes da sociedade

Não creio que a executividade constitua um limite à intervenção dos administradores-audidores no âmbito da representação da sociedade. Em primeiro lugar e aplicando o critério geral que consta do art. 405.º n.º 2, os administradores auditores poderão participar na representação da sociedade: “*exclusivos poderes de representação*”^{146 147}.

Deste modo, e tendo em consideração os motivos elencados, não poderão os estatutos sociais dispor em sentido contrário, ou seja, não poderão distinguir um administrador em detrimento de outro, não podendo nenhum dos administradores ficar privado, salvo os limites legais previstos, de representar a sociedade em condições de igualdade com os restantes membros do conselho.

Não descurando, que estão vedados aos administradores-audidores os poderes de representação, no que diz respeito às funções executivas, sob pena de ineficácia do negócio em relação a terceiros.

¹⁴⁵ De acordo com o estudo da CMVM que serviu de mote à alteração legislativa desencadeada em 2006 ao CSC, podemos sintetizar o *supra* exposto com algumas expressões no mesmo sentido, “(...) o exercício da função fiscalizadora por quem, simultaneamente, se encontra investido no poder de determinar, ou pelo menos influenciar de modo directo as decisões de gestão”, “dada a sua participação (...) no processo decisório do órgão executivo”, “os membros da comissão de auditoria responsável pelo controlo e fiscalização da gestão têm, por definição, acesso imediato a toda a informação relevante que viabilize o exercício da função fiscalizadora, o que potencia e permite (...) antecipar a sua acção, quando devida” – “Governo das sociedades anónimas: propostas de alteração ao Código das Sociedades Comerciais”, p. 34.

¹⁴⁶ Prevê a lei expressamente para a Comissão de Auditoria poderes de representação, nos arts. 423.º-F als. j) e p).

¹⁴⁷ No mesmo sentido, art. 408.º n.º 3 e 4; o Código de Governo das Sociedades da CMVM que dispõe que a Comissão de Auditoria tem poderes para representar a sociedade em todas as situações.

Conclusão

A presente dissertação teve como o objetivo clarificar o novo modelo organizatório das sociedades comerciais que surgiu em 2006, com o DL n.º 76-A/2006, de 29 de Março.

Esta alteração legislativa procedeu a inúmeras alterações no âmbito do direito comercial português, trazendo consigo muitas novidades, nomeadamente, a criação de um novo órgão social: a Comissão de Auditoria. Este “sub-órgão” surge como um sistema de autocontrolo inspirado no modelo societário típico dos ordenamentos jurídicos anglo-saxónicos.

Este modelo difere, sobretudo, quanto à fiscalização da sociedade, uma vez que o sub-órgão de fiscalização opera no seio do Conselho de Administração. A possibilidade de adesão a este modelo de governação trouxe a si associado o aumento da competitividade com os sistemas jurídicos europeus mais desenvolvidos.

Depois de tudo quanto foi mencionado, é perceptível que o administrador, membro da Comissão de Auditoria (administrador-auditor), é portador de um “*estatuto ambivalente*”¹⁴⁸ no seio da Sociedade Anónima, desempenhando enquanto órgão de fiscalização, a sua actividade de fiscalizador. No entanto, enquanto membro do Conselho de Administrativo, é um administrador de pleno direito, estando-lhe vedadas tão só as “funções executivas”, que dizem respeito às actividades de gestão corrente.

No mesmo sentido, verificamos que os membros da Comissão de Auditoria não podem ser membros da comissão executiva nem administradores delegados. À parte disto e desde que o contrato de sociedade não disponha em contrário, não se deslumbra qualquer obstáculo para que o membro da Comissão de Auditoria possa desempenhar algumas funções que dizem respeito a matérias administrativas.

Assim, não faria qualquer sentido dividir dentro do Conselho de Administração os seus membros consoante as funções desempenhadas podendo, em muitos casos, originar situações de falta da maioria necessária para o legal funcionamento colegial do órgão.

Mais, a proximidade do fiscalizador perante o Conselho de Administração e o seu estatuto “ambivalente” tem a vantagem de facilitar e tornar mais célere e eficaz, todo o processo de fiscalização, conseguindo assim cumprir o objectivo da alteração legislativa

¹⁴⁸ COSTA, RICARDO “Comissão de Auditoria e «administrador-auditor»: um estatuto ambivalente”, Congresso DSR, 2016;

desencadeada em 2006, aumentando a competitividade e estando a par de muitos outros sistemas internacionais.

Bibliografia

- “Código das Sociedades Comerciais em comentário”, coord. de J. M. Coutinho de Abreu, Volume I (Artigos 1.º a 84.º), Almedina, Coimbra, 2010;
- “Código das Sociedades Comerciais em comentário”, coord. de J. M. Coutinho de Abreu, Volume II (Artigos 85.º a 174.º), Almedina, Coimbra, 2015;
- “Código das Sociedades Comerciais em comentário”, coord. de J. M. Coutinho de Abreu, Volume III (Artigos 175.º a 245.º), Almedina, Coimbra, 2016;
- “Código das Sociedades Comerciais em comentário”, coord. de J. M. Coutinho de Abreu, Volume IV (Artigos 246.º a 270.º-G), Almedina, Coimbra, 2012;
- “Código das Sociedades Comerciais em comentário”, coord. de J. M. Coutinho de Abreu, Volume V (Artigos 271.º a 372.º-B), Almedina, Coimbra, 2012;
- “Código das Sociedades Comerciais em comentário”, coord. de J. M. Coutinho de Abreu, Volume VI (Artigos 373.º a 480.º), Almedina, Coimbra, 2013;
- “Código das Sociedades Comerciais em comentário”, coord. de J. M. Coutinho de Abreu, Volume VII (Artigos 481.º a 545.º), Almedina, Coimbra, 2014;
- ABREU, J. M. COUTINHO DE, “Curso de Direito Comercial, Volume II – Das Sociedades”, 3.ª edição, Almedina, Coimbra, 2010;
- ABREU, J. M. COUTINHO DE, “Governação das Sociedades Comerciais”, 2.ª edição, Almedina, Coimbra, 2010;
- CÂMARA, PAULO, “O Governo das Sociedades e a Reforma do Código das Sociedades Comerciais”, AA.VV., Código das Sociedades Comerciais, Almedina, Coimbra, 2008;
- CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, “A grande reforma das sociedades comerciais” in O Direito, ano 138, III, 2006;
- COSTA, RICARDO “Comissão de Auditoria e «administrador-auditor»: um estatuto ambivalente”, Congresso DSR, 2016;
- COSTA, RICARDO “Os Administradores de facto das Sociedades Comerciais”- Tese de Doutoramento, Almedina, Coimbra, 2016;
- CUNHA, PAULO OLAVO, “Direito das Sociedades Comerciais”, 5.ª edição, Almedina, Coimbra, 2012;
- CUNHA, PAULO OLAVO, “Independência e inexistência de incompatibilidades para o desempenho de cargos sociais”, in Direito e Justiça, Direito Comercial e das Sociedades,

Estudos em memória do Professor Doutor Paulo M. Sendin, Universidade Católica Editora, 2012;

- Directiva 2015/162/CE, de 15 de Fevereiro;

- Directiva 2006/43/CE, de 17 de Maio;

- FRANCHI, ANTONIO, “La Responsabilitá degli ammnistratori di S.P.A nel nuovo diritto societário, Giuffré Editore;

- MARTINS, ALEXANDRE DE SOVERAL, “Comissão executiva, comissão de auditoria e outras comissões na administração”, AA.VV., Reformas do Código das Sociedades, IDET, Colóquios n.º 3, Almedina, Coimbra, 2007;

- MORSE, GEOFFREY, Charlesworth’s Company Law, Thomson Sweet & Maxwell, 17th Edition, 2005;

- SILVA, JOÃO CALVÃO DA, “ Responsabilidade Civil dos Administradores não executivos da Comissão de Auditoria e do Conselho Geral e de Supervisão”, in O Direito, Ano 139, III, 2007;